



**ATA DA 2661ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 22 DE
JANEIRO DE 2013.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Ausentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo** por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a
8 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O
9 Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
12 em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 19 de fevereiro do ano corrente, por falta de
13 quorum, o **Processo TC Nº 10701/11** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. A
14 nobre Procuradora solicitou a palavra para informar que funcionaria nesta Câmara apenas na
15 presente e na próxima sessão, por força do gozo de férias regulares de quinze dias pela titular
16 da Subprocuradoria Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Enfatizou, ainda, que
17 apesar de ser por um curto período, era um prazer estar de volta a esta Câmara. Iniciando a
18 **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na
19 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
20 **Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 06009/12**. Concluso o relatório e inexistindo
21 interessados, a douta Procuradora de Contas repisou integralmente os termos do parecer nº
22 04/2003. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
23 reverenciando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão
24 Presencial nº 077/12; **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração para que, em

25 procedimentos posteriores, busque apresentar justificativa para as quantidades a serem
26 adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos
27 do art. 15, §7º, II, da Lei n.º 8666/93; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo.
28 Foram examinados os **Processos TC N.ºs. 12533/12, 13324/12, 17623/12 e 00140/13.**
29 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acostou-se
30 às respectivas conclusões proferidas pelo Órgão Técnico, pugnando pela regularidade dos
31 procedimentos e, quando houve, da ata de registro de preços, bem assim dos contratos.
32 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
33 reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 12533/11, JULGAR REGULAR o
34 Pregão Presencial n.º 310/12 e os Contratos n.ºs. 180, 181, 182/2012 dele decorrente, quanto ao
35 aspecto formal, arquivando-se este processo. Com relação ao processo 13324/12, JULGAR
36 REGULAR o Pregão Presencial n.º 217/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a
37 Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na Prestação de Contas da Secretaria da
38 Saúde, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. No que tange ao
39 processo 17623/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 288/2012 e a Ata de
40 Registro de Preços, sem prejuízo do envio do instrumento de contrato pela Secretaria de
41 Estado da Administração Penitenciária SEAP. Quanto ao Processo 00140/13, JULGAR
42 REGULARES a Tomada de Preços n.º 02/2012 e o contrato 0070/2012, quanto ao aspecto
43 formal; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Pirpirituba
44 para que faça o Georreferenciamento das obras de execução de reformas e ampliações dos
45 PSFs II e IV relacionadas no contrato 0070/2012, conforme Resolução Normativa RN-TC
46 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento
47 da consolidação da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob pena de multa prevista no
48 art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, DETERMINAR o arquivamento deste
49 processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC**
50 **N.º. 00701/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
51 ratificou os termos precisos já referenciado no parecer escrito pela Sra. Procuradora Geral,
52 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
53 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
54 IRREGULAR o pregão presencial 001/2012/GP/PMCG, realizado pelo Gabinete do Prefeito
55 de Campina Grande; APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), contra o
56 Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAIS – Secretário Chefe do Gabinete, pelo
57 descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar
58 Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento

59 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
60 Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
61 do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
62 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, de tudo fazendo
63 prova a este Tribunal; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar observância ao
64 disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002); e
65 DETERMINAR à Auditoria o exame do eventual excesso das despesas, objeto do presente
66 processo licitatório, na prestação de contas de 2012, advinda do Gabinete do Prefeito de
67 Campina Grande. Foi examinado o **Processo TC Nº. 18017/12.** Concluso o relatório e
68 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, pela
69 regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
70 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
71 licitação, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, e a ata de registro de preços dela
72 decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**
73 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**
74 **TC Nº. 10689/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de
75 Contas emitiu parecer na esteira do pronunciamento escrito, no sentido de julgar irregulares as
76 contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2009, sem
77 prejuízo da imputação de débito ao Sr. Hermano Nepomuceno de Araújo, aplicação de multa
78 aos Srs. Álvaro Gaudêncio Neto e Hermano Nepomuceno de Araújo, sem prejuízo de
79 provocação de ofício ao Ministério Público Comum; e baixa de recomendações. Tomados os
80 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
81 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de ambos os ex-
82 gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS
83 individuais aos ex-gestores supra identificados, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais),
84 com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 –
85 LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
86 Tesouro do Estado; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados
87 nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para que as prorrogações contratuais sejam feitas
88 nos exatos termos da lei; e INFORMAR aos ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina
89 Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
90 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
91 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
92 conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do

93 TCE/PB. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
94 **Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s 06365/08, 02446/09, 04838/09, 04936/09,**
95 **05010/09, 08940/10 e 11382/11.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre
96 Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
97 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
98 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
99 registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os
100 **Processos TC N°s 05455/05, 01883/06, 03777/06, 03799/06, 03843/06, 06190/06, 00693/07,**
101 **00769/07, 00774/07, 00799/07, 00883/07, 01388/07, 01450/07 e 04864/09.** Após os relatórios
102 e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade
103 dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
104 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
105 registros. Foram julgados os **Processos TC N°s 11261/09, 11370/09, 11373/09, 04957/11,**
106 **10947/11, 14952/11, 08158/12, 08159/12, 08168/12 e 08172/12.** Após os relatórios e não
107 havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
108 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
109 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
110 competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
111 **Processo TC N°. 06303/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
112 Procuradora de Contas ratificou os termos postos pela Auditoria com a concessão de registro
113 ao ato com a ressalva da possibilidade de ela, futuramente, provocar a autarquia de
114 previdência própria do Estado no sentido de rever seu ato. Tomados os votos, os nobres
115 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
116 DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00079/11; e CONCEDER registro
117 à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
118 SEVERINA BARBOSA CALADO, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A
119 – 1294/2008) e do cálculo de seu valor. Foi examinado o **Processo TC N°. 07871/12.**
120 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu
121 pronunciamento pela regularidade do benefício. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
122 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER
123 REGISTRO à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de
124 contribuição da Senhora ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Foi examinado o **Processo**
125 **TC N°. 07910/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
126 Contas emitiu pronunciamento pela concessão de prazo a PBPREV para esclarecer a dúvida

127 concernete ao patronímio da servidora. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
128 Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
129 PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Presidente da PBprev, Senhor Hélio Carneiro Fernandes,
130 justificar ou providenciar a correção do ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo
131 de contribuição com proventos integrais da Senhora ALAÍDE LINO BRAZ DE MACÊDO, ,
132 uma vez que no ato consta seu nome de solteira ALAÍDE LINO DOS SANTOS (Portaria – A
133 – 2442/2010), de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
134 **08160/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
135 pugnou pela concessão de registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
136 Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à
137 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
138 IVANIZE ALVES DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A –
139 1240/2010) e do cálculo de seu valor. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
140 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 02782/08.** Concluso o
141 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou:
142 “Pugno pela perda do objeto do processo e, subsequentemente, da assinação de prazo que foi
143 determinada através da Resolução RC2 TC 00282/12. Eu apenas tenho dúvidas quanto à
144 competência do Tribunal para assinar prazo para que o Município apure quem recebeu neste
145 lapso, após o falecimento da Sra. Ivonete de Lima Cabral os seus proventos. Talvez fosse de
146 bom alvitre não assinar prazo, mas recomendar à atual superintendência ou presidência do
147 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que, inclusive, se for o caso, em
148 articulação com a polícia, desvende este mistério, que, certamente, requererá a atuação
149 conjunta do banco, do ente pagador, para que se esclareça e, eventualmente, o município entre
150 com uma ação para fins de recuperação desses valores que foram pagos a terceiro
151 indevidamente, já que o próprio Instituto informa não haver dependente a quem se destinaria
152 eventual pensão. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
153 em unísono, reverenciando o voto do Relator, por maioria, contra o voto do Conselheiro
154 Arnóbio Alves Viana pela não fixação de prazo, FIXAR O PRAZO de noventa (90) dias ao
155 atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor PEDRO
156 ALBERTO COUTINHO, para instaurar processo administrativo, com vistas à apuração das
157 responsabilidades sobre o fato do recebimento de benefícios previdenciários após o
158 falecimento da legítima beneficiária, Senhora IVONETE DE LIMA CABRAL, encaminhando
159 os resultados à esta Corte naquele prazo; DETERMINAR à Auditoria a verificação do
160 cumprimento desta decisão, quando do exame da prestação de contas do Instituto de

161 Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício de 2013; e
162 DETERMINAR o arquivamento deste processo, em virtude da perda do objeto com relação
163 ao cumprimento da Resolução RC2 – TC 00282/2012, frente à impossibilidade de revisão da
164 aposentadoria por parte do Instituto, tendo em vista a morte da aposentada. Esgotada a
165 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15
166 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
167 lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA**
168 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
169 Coelho Costa, em 29 de janeiro de 2013.

Em 22 de Janeiro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO